

**REQUERIMENTO Nº ....., de 2011**

(Do Sr. Paes Landim)

Requer que o Projeto de Lei nº. 3.405, de 1997, seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes do despacho inicial.

Senhor Presidente,

O Decreto nº 6.944, de 2009, estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e também dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos.

O normativo busca o fortalecimento da capacidade institucional por intermédio da realização de concursos públicos e provimento de cargos e empregos públicos (inciso III do § 2º do art. 1º) e esclarece a necessidade de avaliação, por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (§ 2º do art. 1º) das propostas de que tratam de concurso público inclusive quanto aos impactos orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (art. 5º).

Pela necessidade de análise desses impactos, foi delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim (at. 10).

Além disso, como estabelece o art. 15 do mencionado diploma legal, cabe ao mesmo ministério mensurar o valor cobrado a título de inscrição no concurso publico a partir dos custos estimados indispensáveis para a sua realização.

Esta Casa analisa o Projeto de Lei nº 3.405, de 1997, que “dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal”.

O art. 18 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público limita o acesso de participantes ao privilegiar (nos incisos II a VII) donos ou funcionários de cartórios. Para se ter uma idéia, enquanto o substitutivo (inciso II do art. 18) confere (na prova de títulos) um ponto para cada período de cinco anos ou fração superior a trinta e seis meses ao candidato que possua “titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia”, atribui apenas quatro décimos para “cada título reconhecido de doutorado ou mestrado em Direito” (inciso XI), o que se mostra como um desincentivo para que mais brasileiros aptos se inscrevam no concurso.

Já o art. 2º do substitutivo sugerido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao alterar o art. 14 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estabelece em seu inciso VIII, o ingresso na atividade notarial daqueles que tenham exercido, por pelo menos cinco anos, o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro.

No mesmo substitutivo, ficam estabelecidos os conteúdos das provas dos concursos, beneficiando as matérias técnicas e administrativas que são praticadas pelos notariais (na redação que confere ao art. 15 da Lei nº 8.935/94) e privilegia o preenchimento de vagas, prioritariamente, por remoção dos próprios titulares (que em alguns casos não realizaram concursos públicos) por remoção em detrimento dos aprovados no concurso público de ingresso (redação dada ao art. 16 da mencionada Lei).

Também no art. 18 do substitutivo oferecido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ocorre o desincentivo à participação de brasileiros que não tenham a titularidade de delegação de serventia notarial mencionada anteriormente no art. 18 do substituto da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Ao privilegiar os detentores de serventias notariais, seja por requisito para a participação no concurso, por obrigar nas provas a priorização de matérias que tratam do cotidiano da atividade notarial ou pela preferência no preenchimento das vagas para os notariais, o projeto de lei inibe a participação de brasileiros no processo e interfere na avaliação, feita por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das propostas de que tratam de concurso público inclusive quanto ao valor cobrado a título de inscrição a partir de um menor contingente de candidatos entre outros impactos orçamentário-financeiro.

A alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece como atribuição da Comissão de Finanças e Tributação promover a avaliação desses impactos, bem como o art. 54, inciso II.

Diante do exposto, requiro a V. Exa. nos termos regimentais apontados seja despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sala das Sessões, ..... de junho de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**